HABEAS CORPUS Nº 503.029 - SP (2019/0098964-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	LEANDRO VITOR SOARES
ADVOGADO	:	LEANDRO VITOR SOARES - SP367716
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO CARMO AMALFI

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOAO PAULO CARMO AMALFI**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que, após recurso de agravo em execução da Defesa, o eg. Tribunal de origem manteve os termos da decisão do d. Juízo da Execução, a qual por sua vez, determinou a unificação das penas, em regime fechado, assim como (fls. 63-95): *"a elaboração de cálculo de pena, observando-se que, realizada a soma das reprimendas a cumprir, deve-se considerar, como data-base para concessão dos benefícios de* ***progressão de regime prisional*** *e do* ***livramento condicional****, a data do trânsito em julgado da nova condenação ou a data da própria decisão condenatória superveniente, caso o sentenciado tenha respondido ao processo solto ou preso, respectivamente"* (grifei).

Aqui, o v. acórdão vergastado, que foi assim ementado (fls. 129-134):

> *"Agravo. Unificação de penas. Fixação do regime fechado. Interrupção do lapso temporal para fins de benefícios executórios. Pretensão do afastamento do reinício do prazo para fins de benefícios. Impossibilidade. Agravo improvido."*

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa alega, em resumo, que o paciente sofre evidente constrangimento ilegal, uma vez que não há qualquer

determinação legal para a interrupção do prazo para novos benefícios após a unificação das penas, tal qual determinado pela origem.

Sustenta que "*A alteração de data-base aceita pelos Tribunais restringe-se à progressão de regime nos casos de prática de falta disciplinar de natureza grave, conforme entendimento consagrado pelas súmulas 441, 534 e 535 desse C. Superior Tribunal de Justiça. Nesta hipótese, a nova data-base a ser considerada é a da própria falta"* (fl. 4, grifei).

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, *"a fim de que sejam suspensos os efeitos do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Paulista até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, requer-se, após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, seja concedida integralmente a ordem, afastando-se a alteração da data-base para benefícios em razão da unificação das penas e restringindo tal alteração à progressão de regime nos casos de prática de falta disciplinar de natureza grave (súmula nº 441 deste E. Tribunal), hipótese em que a nova data-base a ser considerada é a da própria falta*" (fl. 6).

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, Relator o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, com Relator para o acórdão, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, como, em parte, operado pela origem, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da medida urgente, uma vez que a decisão vergastada está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **concedo a liminar, tal como requerido,** apenas

para suspender, até o julgamento do mérito deste **writ**, os efeitos das decisões proferidas pelo eg. Tribunal de origem.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao d. Juízo das Execuções Penais.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator